



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.116 - RS (2012/0211414-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO EDGAR TELLES PAIM E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)**
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
NATHALIA YUMI KAGE
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)**
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A ausência de similitude fática entre os acórdão confrontados, obsta o processamento do dissídio.

3. Por fim, não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.116 - RS (2012/0211414-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDGAR TELLES PAIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
NATHALIA YUMI KAGE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO EDGAR TELLES PAIM E OUTROS contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

Os agravantes alegam que:

"Houve, com todo respeito, confronto analítico dos julgados, o que demonstra que os ora agravante pretendem a uniformização do entendimento desta Corte, com prevalência da tese jurídica adotada nos paradigmas." (fl.1569, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.116 - RS (2012/0211414-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A ausência de similitude fática entre os acórdão confrontados, obsta o processamento do dissídio.

3. Por fim, não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da **Terceira Turma**, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- O eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos, sob pena de preclusão - art. 245 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido" (fl. 73, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 1.453-1.454, e-STJ).

Os embargantes alegam divergência jurisprudencial em relação à incidência da Súmula 115/STJ.

Afirma que *"o acórdão embargado conheceu de recurso especial subscrito por advogado sem procuração no autos"* (fl.1466, e-STJ)

Eis os paradigmas colacionados: EDcl no AgRg no REsp 698.617/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, **Quarta Turma**, julgado em 5.6.2012, DJe 19.6.2012; AgRg no REsp 1.298.397/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.3.2012, DJe 19.3.2012; AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1º.2.2012.

Com efeito, no que diz respeito a aplicação da Súmula 115/STJ, o acórdão embargado assim entendeu:

"4.- O eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos sob pena de preclusão - art. 245 do Código de Processo Civil - (AgRg no REsp 963.283/RS, 2ª seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008); (AgRg no REsp 1.043.954/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 25.5.2010)." (fl.1441, e-STJ)

Contudo, no julgamento dos embargos de declaração, foi acrescentado que havia substabelecimento nos autos, *verbis*:

"Ademais, verifica-se que às fls. 1.134 (e-STJ) há substabelecimento à Dra. Dalene Fraga de Oliveira, subscritora tanto do Recurso Especial (e-STJ fls. 1.150/1.171) como dos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.115/1.124 e 1.137/1.138)."

A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

Cabe ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, *verbis*:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos **embargos de divergência**, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada **deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.**"

"Art. 255 [...]"

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º **Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**" (Grifo meu.)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS A DESTEMPO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA POSTERIOR. GREVE BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ÓBICE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

[...]"

4. Ademais, o recorrente, além de não ter juntado as cópias integrais dos acórdãos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que essas decisões foram publicadas, **não realizou, de forma adequada, o cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a demonstrar a similitude fática entre os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludidos julgados, consoante disposto no § 1º do art. 266 do RISTJ. A simples transcrição de ementas não é suficiente para comprovar a divergência. Precedentes.

5. Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência, o recurso não deve ser conhecido.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1.017.981/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1º.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. DISSÍDIO NA APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS EM CADA CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. O embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, **deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.**

[...]

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 875.823/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 30.11.2009.)

Demais disso, em meu sentir, não há similitude fática entre os acórdão confrontados, isto porque o acórdão embargado consignou a existência de substabelecimento para a advogada subscritora do Recurso Especial, que demonstraria a regularidade na representação processual.

Por fim, não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0211414-8

**AgRg nos
EAREsp 133.116 /
RS**

Números Origem: 10500801960 118469031 201103086289 5370354420118217000 70028987675
70041749508 70042508754 70043956184 70046042412

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDGAR TELLES PAIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
ADVOGADA : NATHALIA YUMI KAGE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDGAR TELLES PAIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
NATHALIA YUMI KAGE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.